



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/393 (CONTPROG-TV)

Participação contra a edição de 11 de março de 2021 do programa
“Dois às 10” da TVI, a propósito de uma reportagem sobre
violência sexual

Lisboa
31 de outubro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/393 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a edição de 11 de março de 2021 do programa “Dois às 10” da TVI, a propósito de uma reportagem sobre violência sexual

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 11 de março de 2021, uma participação contra a edição de 11 de março de 2021 do programa “Dois às 10” da TVI, a propósito de uma reportagem sobre violência sexual.
2. A Participante considera que a reportagem foi marcada por «uma violência verbal enorme».
3. Explica que os seus filhos «assistiam [ao programa] pois estavam em intervalo das aulas online e tive de mudar de canal. Tudo era repugnante e inapropriado. São temas importantíssimos para ser discutidos mas não na hora de almoço em que a maioria dos lares têm crianças em casa.»

II. Posição da Denunciada

4. Notificada a pronunciar-se, veio a TVI, através do Conselho de Administração, começar por dizer que «a reportagem foi feita na sequência de um contacto promovido pela referida vítima, tendo um desiderato de alerta para situações análogas.»

5. Afirma também que a Participante «critica a violência verbal da reportagem, opinião que a TVI não subscreve, uma vez que o registo de língua do programa e das entrevistas e comentários (...) não foi violento».

6. Por fim, a TVI assegura que «tem vindo a reforçar os mecanismos de verificação e controlo de conformidade e cumprimento, procurando incorporar as recomendações da ERC nesta matéria, estando naturalmente atenta às queixas e reparos do seu público.»

III. Análise e fundamentação

7. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea c) do artigo 7.º, à alínea d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

8. Os factos alegados serão observados à luz do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)¹.

9. Releva, ainda, a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), de 22 de novembro de 2016², que aprova os «Critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual», de acordo com o disposto no artigo 27.º, n.º 11, do mesmo diploma, que determina que «A ERC define e publicita os critérios seguidos para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 6, os quais devem ser objetivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades prosseguidas».

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

² Note-se que a referida deliberação procede da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, não contemplando ainda a versão atual da LTSAP (Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro), sem que, contudo, tal afete as considerações e critérios aí adotados.

10. Conforme os preceitos elencados, os conteúdos televisivos devem ser analisados à luz de um conjunto de condições e circunstâncias. Para o caso em apreço, interessará observar aquelas relativas ao contexto e ao horário de transmissão dos conteúdos visados.

11. No respeitante ao contexto de exibição dos conteúdos, pode ler-se na deliberação *supra* mencionada que este se refere «particularmente ao tipo de serviço de programas, ao género do programa, filme ou séries, conteúdo editorial do programa (no seu todo) e a justificação editorial para a inclusão do material suscetível de influir de modo negativo na formação de crianças e adolescentes. (...) Outro aspeto importante é aferir se um programa é claramente fantasioso ou é realista ou aspira a sê-lo, já que, mais uma vez, os menores terão, em princípio, mais facilidade em distanciar-se relativamente a conteúdos que pertencem ao domínio da fantasia (contos de fada, fábulas, mitos, lendas, desenhos animados).» (pág. 7).

12. O contexto considera ainda «as expectativas prováveis do público em relação ao género do programa em particular ou ao tipo de serviço de programas. (...) Mas há outros programas, como (...) talk-shows, nos quais o público deposita uma certa confiança de que não exibirão conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento de crianças e adolescentes, ainda que exijam aconselhamento parental.» (pág. 9)

13. Por sua vez, em sede de horário de transmissão deve ser ponderada a probabilidade de, num determinado período, um número significativo de crianças e/ou adolescentes poder estar a visioná-los, nomeadamente feriados, férias escolares e fins-de-semana (pág. 9).

14. O programa visado na participação, “Dois à 10”, é um *talk show* matinal transmitido pela TVI e pertence à macro categoria entretenimento.

15. Apesar da sua classificação de género de programação, este formato inclui, para além de conteúdos de entretenimento, espaços e rubricas de natureza informativa, como é o caso daqueles aqui visados.

16. Esta tendência para a incorporação de elementos de informação nos programas de entretenimento – uma das facetas do infoentretenimento – suscita um conjunto de questões atinentes aos princípios, direitos e deveres que devem pautar as atividades dos *media* em Portugal, designadamente a necessária ponderação entre a margem de liberdade de programação dos meios de comunicação social e a necessidade de garantir valores de transparência, credibilidade e respeito pelas legítimas expectativas do público³.

17. Ora, independentemente do formato televisivo, deve lembrar-se que determinadas disposições legais, designadamente os limites à liberdade de programação previstos no artigo 27.º da LTSAP, são aplicáveis a toda a programação, seja informação ou entretenimento.

18. Refira-se também que o programa aqui visado está classificado para públicos maiores de doze anos com acompanhamento parental (12AP), que, segundo o acordo de autorregulação “Classificação de Programas de Televisão”, estabelecido entre a RTP, a SIC e a TVI, se destina «a indivíduos com mais de 12 anos. Recomenda-se o aconselhamento parental (AP) para idades inferiores. Podem assistir todos os pré-adolescentes e adolescentes. O tratamento dos temas deve ser adequado às diferentes fases da adolescência, mas alguns dos temas tratados podem exigir um particular grau de maturidade, naturalmente distinto em cada espectador. Nesses casos, os pais e educadores são aconselhados a avaliar o seu conteúdo.»

19. Os conteúdos denunciados foram transmitidos na edição de 11 de março de 2021 do programa “Dois às 10”. Referem-se a uma reportagem, denominada “Filha do Diabo”, com uma duração de cerca de 20 minutos.

20. A reportagem é introduzida em estúdio pelos dois apresentadores do programa e consiste num depoimento gravado de uma vítima de abusos sexuais. Em estúdio estão

³ Uma conceptualização mais desenvolvida pode ser consultada no livro promovido pela ERC: “Infoentretenimento. Possíveis Abordagens Regulatórias”, com coordenação de João Pedro Figueiredo e Vanda Calado, Almedina, 2021, pp. 263-266.

também uma advogada, Sofia Matos, e uma psicóloga, Melanie Tavares, que comentam o caso.

21. A apresentadora do programa, Maria Botelho Moniz, introduz assim o tema: «Esta é a história da Inês. E a Inês, palavras dela, teve uma filha do diabo.» Cláudio Ramos, o outro apresentador, acrescenta: «Dura. Prepare-se, é preciso estômago para ouvir.»

22. A reportagem inicia-se e Inês Dias, cuja identidade não é ocultada, relata os abusos que sofreu em criança, nomeadamente:

- «Comecei a ser violada pelo meu padrasto, desde os meus oito anos de idade, e esse terror só acabou no dia em que a minha avó e a minha irmã o denunciaram.»

- «Eu comecei a sentir que essas carícias que ele fazia não eram normais a partir dos oito anos de idade. Ao início era só na vagina que ele me tocava, mas depois, com o passar do tempo, começou-me a tocar nas maminhas. Os atos dele eram diferentes.»

- «Obrigava-me a beijar-me na boca, a beijá-lo na boca e a primeira vez que eu me questionei ele começava com ameaças, para eu estar calada, para eu não dizer nada, porque quem sofria era a minha mãe e os meus irmãos. E eu tinha medo e, então, nunca falei.»

- «A partir dos nove anos foi quando começou as outras partes. A primeira vez que ele me penetrou foi uma dor terrível mesmo. Quando vi o sangue assustei-me, porque eu não sabia o que era aquilo. Foi depois quando ele disse que o sangue era normal, porque era da perda de virgindade.»

- «A minha mãe tinha saído de manhã para ir levar os meus irmãos à escola, eu estava no meu quarto, ainda estava deitada, estava na cama, que era cedo, e entretanto ele entrou pelo quarto adentro, trancou a porta do quarto, lembro-me que me tapou a boca com um pano e amarrou-me as mãos. Só depois é que ele se começou a despir a ele, aos poucos, mas só se despiu da cintura para baixo. Senti-me a pior pessoa do mundo, sem me poder defender, sem poder fazer qualquer coisa, porque na minha cabeça só pensava nos meus irmãos, o que é que poderia acontecer.»

- «Quando eu tentei gritar, ele a partir daí metia-me sempre um pano na boca para eu não gritar, porque os pais dele moravam por baixo e ele tinha medo que os pais descobrissem e fizessem alguma coisa.»
- «Sempre que a minha mãe saía, ele aproveitava sempre, sempre.»
- «Cada dia que passava era constantemente. Às vezes, era na sala, era em qualquer canto da casa.»
- «Enquanto ele me estava a violar, eu estava de olhos fechados e só abria os olhos quando ele acabava de fazer o que estava a fazer.»
- «Queria sair para ir brincar com os meus amigos, não podia (...), tudo o que eu fazia tinha que ser tudo em base dele, tudo o que eu fazia ele tinha que estar presente, do meu lado. Se eu mandava uma mensagem, ele tinha que ver para quem eu mandava a mensagem, se alguém me telefonava ele tinha que falar com essa pessoa antes de eu falar. Ou seja, tinha que dar autorização e dizer ‘sim, podes falar’ ou ‘não, não podes falar’.»
- «A minha mãe, ao início, era uma peça fora do puzzle, porque a minha mãe não sabia de nada. Entretanto, só depois é que ela começou a ver as coisas com os próprios olhos, mas não pôde fazer nada.»
- «Quando não era de manhã, quando a minha mãe ia levar os garotos à escola, era à noite. Muitas das vezes, deitava-me na cama ao lado dele e da minha mãe.»
- «Eu via a minha mãe a chorar, via a minha mãe a pedir por favor. A minha mãe, se falasse, levava porrada. A minha mãe foi parar ao hospital em coma.»
- «Enquanto eu estava a ser violada, a minha mãe estava deitada ao meu lado e nesse mesmo quarto estava a minha irmã, no berço dela. Quando a menina chorava, a minha mãe levantava-se e dava-lhe a chucha ou qualquer coisa, mas ele continuava o serviço. Era como se para ele a minha mãe não estivesse lá.»
- «Não sei o porquê da minha mãe nunca o ter denunciado. Medo... não posso dizer.»
- «Foram cinco anos a ser violada. Chegou a um ponto que eu já não dizia nada. Sempre que ele ia para fazer isso, eu deixava, já não mostrava resistência nenhuma. Se ele não o conseguisse de uma maneira, conseguia-o doutra.»

- «Ao início, quando ele me violava, ejaculava sempre para fora, depois, perto dos meus 11 anos mais ou menos, é que ele começou a ejacular para dentro.»

- «(...) foi quando descobri que estava grávida dele. Gravidez essa que eu quis abortar e o que ele me disse foi que não podia abortar, visto que a criança que eu estava à espera também era filha dele. Eu fiquei grávida ao mesmo tempo que a minha mãe. Ele mantinha relações sexuais comigo e com a minha mãe.»

23. A reportagem também contém o depoimento da mãe de Inês (Maria do Céu):

- «(...) Foi o que eu fiz. Estava ele no sofá com a Inês, fez tudo o que quis dela. Eu, pronto... deu-me uma grande malha, tratou-me muito mal, porque eu disse que era uma menor, era uma criança.»

- «Ele só dizia ‘o meu sonho é ter duas mulheres’. E eu dizia ‘por amor de Deus, é uma criança’.»

- «Pedi ajuda, pronto, aos pais dele e aos irmãos. Ninguém me ajudou, diziam que ninguém tinha nada a ver com isso.»

24. Cumpre começar por referir que o tema abordado na reportagem controvertida se reveste de inegável interesse público. A violência sexual, sobretudo sobre menores de idade, revestindo dos contornos específicos da situação relatada, com a convivência de familiares e um reforço do sentimento de impotência e isolamento da vítima, pode ter uma função no espaço público de dinamização do debate, espoletar as denúncias, bem como, em sequência, contribuir para a construção de políticas públicas na matéria em questão. E os meios de comunicação social podem desempenhar um papel relevante dando visibilidade a tais realidades.

25. Em concreto, a análise permitiu observar que os conteúdos exibidos se caracterizam por descrições gráficas, pormenorizadas e de extrema violência.

26. Refira-se que a violência associada aos conteúdos televisivos não se esgota nas imagens, podendo igualmente manifestar-se em relatos particularmente gráficos e pormenorizados, como no caso em apreço.

27. Ora, o n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP dispõe que «A emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.»

28. O facto de se tratar de conteúdos contemporâneos e realistas amplifica o pendor violento daquelas descrições, o que dificulta o distanciamento que crianças e adolescentes podem desenvolver perante tais conteúdos.

29. Note-se igualmente que o programa visado está classificado para públicos maiores de doze anos com acompanhamento parental (12AP), sendo transmitido durante a manhã, num período horário em que expectavelmente haverá crianças e adolescentes a assistir.

30. A este respeito, importa fazer referência ao Parecer da Ordem dos Psicólogos Portugueses sobre Proteção de Menores no âmbito da exposição a Conteúdos Mediáticos⁴, onde se refere que, «embora o desenvolvimento e a construção da personalidade ocorram (e tenham continuidade) ao longo de todo o ciclo de vida, é inegável que os períodos da infância e da adolescência correspondem a períodos de grande transformação dos traços de personalidade e de alteração das estruturas cerebrais (...). (...) A informação que as crianças e jovens observam na televisão, quer seja precisa ou imprecisa, vai influenciar a forma como se comportam, sentem e relacionam.» (pág. 9)

⁴ Ordem dos Psicólogos Portugueses (2023). Parecer OPP – Protecção de Menores no âmbito da Exposição a Conteúdos Mediáticos. Lisboa: Ordem dos Psicólogos Portugueses.

31. Por outro lado, a exibição deste programa encontra-se fora do intervalo previsto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, que define um período horário no qual os operadores televisivos veem alargada a sua margem de manobra no que concerne a conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes. Nem tão-pouco a emissão é acompanhada de qualquer identificativo visual que alerte para a natureza das imagens.

32. Acresce que, tratando-se de um programa do género *talk show*, será seguro afirmar que o público deposita uma certa confiança de que não serão exibidos conteúdos suscetíveis de prejudicar o livre desenvolvimento da personalidade de telespectadores mais jovens, mesmo aqueles que requeiram acompanhamento parental.

33. Ademais, à data em que foram exibidos os conteúdos, por decorrência da pandemia de Covid-19, as crianças em idade escolar mantinham um regime de ensino à distância, estando, por isso, maioritariamente em casa durante aquele período, algo que não era alheio à TVI.

34. Ora, a violência associada aos relatos aqui em apreço dificilmente será desconstruída e entendida por crianças e adolescentes, podendo impactar de forma prejudicial na livre formação da sua personalidade.

35. Mais, considerando que o acompanhamento parental poderá apoiar a desconstrução de certos relatos e descrições, no caso concreto, seria necessária uma advertência prévia para a natureza dos conteúdos a exibir.

36. Porém, em momento algum a TVI alertou os telespectadores para a natureza particularmente violenta e sensível do caso noticiado, impossibilitando uma decisão informada e atempada sobre o visionamento daqueles conteúdos.

37. Ao introduzirem a reportagem, os apresentadores do programa limitaram-se a fazer considerações que reforçam o dramatismo do tema, apelando às emoções dos telespectadores - «Dura. Prepare-se, é preciso estômago para ouvir» - sem que, de forma cabal, sinalizassem atempadamente junto dos telespectadores a sensibilidade dos conteúdos em questão.

38. Considerando que conteúdos daquela natureza seriam abordados num programa de entretenimento, transmitido durante a manhã, classificado para 12 AP e num período em que grande parte das crianças e adolescentes estava em casa, impor-se-ia uma sóbria e adequada chamada de atenção dos telespectadores que lhes permitisse, de forma informada, escolher visionar, ou não, aqueles conteúdos.

39. Pelo exposto, considera-se que os conteúdos emitidos no programa “Dois às 10” da TVI se revestem de natureza particularmente violenta e sensível, sendo suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, contrariando o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição de 11 de março de 2021 do programa “Dois às 10” da TVI, a propósito de uma reportagem sobre violência sexual, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação previstas na alínea c) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Constatar que os conteúdos da reportagem se caracterizam por descrições gráficas, pormenorizadas e de extrema violência;
2. Notar que o programa está classificado para públicos maiores de doze anos com acompanhamento parental (12AP) e é transmitido durante a manhã, num período horário em que expectavelmente haverá crianças e adolescentes a assistir;
3. Notar igualmente que à data em que os conteúdos foram exibidos, por decorrência da pandemia de Covid-19, as crianças e adolescentes estariam maioritariamente em casa e, por conseguinte, potencialmente mais expostos aos mesmos;
4. Considerar que o acompanhamento parental seria imprescindível para apoiar a desconstrução dos relatos em causa;
5. Verificar que a TVI não alertou de forma cabal, sóbria e informada para a natureza sensível e violenta dos conteúdos a exibir, impossibilitando uma decisão atempada sobre o seu visionamento;
6. Considerar que os conteúdos emitidos no programa “Dois às 10” da TVI se revestem de natureza particularmente violenta, e por isso perturbadora, sendo suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP;
7. Instar a TVI ao escrupuloso cumprimento dos limites à liberdade de programação, previstos no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, que visa reforçar as garantias legais de proteção dos públicos mais vulneráveis;
8. Instaurar procedimento contraordenacional contra o operador de televisão TVI – Televisão Independente, S.A., detentora do serviço de programas televisivo TVI, ao abrigo do

disposto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com fundamento na possível violação do artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP.

Lisboa, 31 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo